



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.107/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Sebastiana Flor da Silva Araújo

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí

Gestor Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.697/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.107/15 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Sebastiana Flor da Silva Araújo, Matrícula nº 0182, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de julho de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício -Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.107/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Sebastiana Flor da Silva Araújo, Matrícula nº 0182, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que contava, à época do ato, com 11.215 dias de tempo de serviço, e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício - Relator